



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026003576

1. OBJETO

Trata-se de justificativa para a contratação, por inexigibilidade de licitação, de capacitação técnica especializada, na modalidade Ensino a Distância – EAD, na temática “Reforma Tributária”, destinada a servidores da Secretaria Municipal da Fazenda de Araguaína – TO, conforme objeto autuado no Processo Administrativo nº 2026003576, classificado como curso EAD sobre Reforma Tributária, subassunto curso de capacitação e qualificação.

Conforme a proposta juntada aos autos, a contratação compreende o fornecimento de 15 licenças do curso “Curso da Reforma Tributária – 50h (2025)”, baseado na Emenda Constitucional nº 132/2023 e na Lei Complementar nº 214/2025, ao valor unitário de R\$ 1.234,90.

2. DA NECESSIDADE ADMINISTRATIVA E DO INTERESSE PÚBLICO

A necessidade da contratação está formalizada no Documento de Formalização da Demanda – DFD, no qual a Secretaria Municipal da Fazenda registra a necessidade de capacitação técnica especializada voltada à Reforma Tributária, diante dos impactos diretos das alterações normativas e institucionais sobre a administração fazendária municipal.

O Termo de Referência reforça que a contratação se justifica pelo aperfeiçoamento técnico dos servidores da Pasta, especialmente em razão das mudanças promovidas pela Reforma Tributária, com reflexos sobre arrecadação, fiscalização, planejamento tributário, interpretação normativa e atuação institucional do Município.

Segundo a proposta, o curso possui 50 horas de conteúdo atualizado, com abordagem sobre EC nº 132/2023, LC nº 214/2025, IBS, CBS, Imposto Seletivo, Comitê Gestor do IBS, repartição de receitas e transição do novo sistema tributário, temas diretamente relacionados às competências da Secretaria Municipal da Fazenda.

Dessa forma, resta caracterizado o interesse público na contratação, considerando a necessidade de atualização técnica dos servidores para adequada compreensão e aplicação das novas regras tributárias, com reflexos diretos sobre a eficiência da gestão fazendária municipal.

3. DO ENQUADRAMENTO LEGAL

A presente contratação encontra fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial





nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

O próprio Termo de Referência já adota expressamente esse enquadramento jurídico, indicando que o objeto consiste em serviço técnico especializado de capacitação profissional, de caráter predominantemente intelectual, enquadrado na hipótese legal de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

4. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A contratação pretendida não se resume à aquisição de vagas genéricas em curso comum. Trata-se de ação de capacitação especializada, estruturada a partir de conteúdo técnico específico sobre a Reforma Tributária, com metodologia própria, carga horária definida, corpo docente vinculado ao curso e organização pedagógica integrada.

A proposta informa que o curso foi elaborado pelo professor Ricardo Alexandre, descrito como referência na área, com conteúdo completo e atualizado sobre a Reforma Tributária, incluindo aulas ao vivo e gravadas.

Nessa hipótese, a inviabilidade de competição decorre da própria natureza do objeto, pois a Administração não busca apenas um tema genérico, mas uma capacitação específica, com conteúdo, metodologia, estrutura pedagógica, organização e condução intelectual determinadas. O serviço, portanto, não é plenamente substituível por simples comparação objetiva entre propostas padronizadas.

Além disso, o Termo de Referência já registra que a contratação se dá em razão da natureza técnica e intelectual do serviço, com metodologia integrada e execução unitária, sem fracionamento indevido do objeto.

5. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 considera notória especialização quando o conceito do profissional ou da empresa em seu campo de atuação, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.





No caso concreto, a proposta destaca que o curso é ministrado a partir de conteúdo elaborado por Ricardo Alexandre, apresentado como referência na área, e que a solução ofertada contempla programa técnico específico e aprofundado sobre a Reforma Tributária, com abordagem constitucional e infraconstitucional, incluindo IBS, CBS, Comitê Gestor do IBS, repartição de receitas e fases de transição.

O próprio modelo de Termo de Referência do processo já previu que a caracterização da notória especialização será evidenciada pela documentação de qualificação e desempenho anterior, tais como experiência em capacitações voltadas à Administração Pública, atuação na temática da Reforma Tributária, corpo técnico qualificado, metodologia aplicada e histórico de desempenho.

Assim, desde que os autos contenham a documentação comprobatória pertinente da instituição promotora e/ou do corpo docente, resta juridicamente viável o reconhecimento da notória especialização para os fins do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021.

6. DA RAZOABILIDADE DO PREÇO

A proposta juntada aos autos indica o valor unitário de R\$ 1.234,90 por inscrição/licença e o quantitativo de 15 licenças, perfazendo o valor total de R\$ 18.523,50.

O Termo de Referência reproduz esse mesmo valor total e esse mesmo quantitativo, apontando expressamente que a contratação corresponde a 15 inscrições ao valor unitário de R\$ 1.234,90.

A justificativa de inexigibilidade, contudo, deve ficar condicionada à juntada, aos autos, da justificativa de preço e dos documentos que demonstrem a compatibilidade do valor praticado com o mercado ou com a tabela usual da instituição promotora para cursos equivalentes, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

7. DA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Constam dos autos, até o momento, os documentos essenciais de planejamento e instrução, dentre os quais:

- atuação do processo administrativo nº 2026003576;





- Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- Termo de Referência;
- proposta comercial da solução pretendida;
- portarias da EPAC da 1ª e 2ª fase;
- justificativa para não elaboração do mapa de risco;
- modelo de justificativa de inexigibilidade já adotado em processo semelhante.

Assim, a instrução demonstra coerência documental e aderência ao rito da contratação direta, sem prejuízo da posterior juntada dos documentos complementares exigíveis, especialmente justificativa de preço, documentação de habilitação, parecer jurídico e ato autorizativo da autoridade competente.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta devidamente caracterizada a hipótese de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, em razão:

- da natureza técnica e intelectual do objeto;
- da inviabilidade de competição;
- da notória especialização a ser demonstrada pela documentação da instituição promotora e do corpo técnico;
- da demonstração do interesse público e da necessidade administrativa;
- da compatibilidade e razoabilidade do preço, condicionada à respectiva justificativa de preço; e
- da regular instrução processual já iniciada nos autos.

Assim, opina-se pela formalização da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com posterior publicação do ato, na forma da legislação aplicável.

Araguaína – TO, 12 de março de 2026.





Hudson Alencar Costa
Matrícula nº: 64348
Assinatura eletronicamente

Lázaro Júnior Gonçalves Barbosa
Matrícula nº: 64471
Assinatura eletronicamente

Marcella Beatriz Teodoro Cunha Moraes
Matrícula nº: 65274
Assinatura eletronicamente

Matheus Munduril Serra
Matrícula nº: 61608
Assinatura eletronicamente

Cibele Gomes Maia
Matrícula nº: 61549
Assinatura eletronicamente

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 023/2025



